



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1348) Nº 0600741-16.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

**RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
RECORRENTE: JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330, TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF11498-A, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF17115-A, MARINA ALMEIDA MORAIS - GO46407-A, MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO - DF70829-A, ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - SP256786-A
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Diretório Nacional do Partido Liberal e por Jair Messias Bolsonaro contra acórdão do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL pelo qual, em julgamento conjunto das Representações 0600550-68, 0600549-83, 0600556-75 e 0600741-16, foi reconhecida a prática de propaganda irregular antecipada e aplicada multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais, tendo sido julgada extinta a Representação 0600556-75.

O acórdão foi assim ementado (158189838):

REPRESENTAÇÕES. ELEIÇÕES 2022. QUESTÃO DE ORDEM. PEDIDO DE INGRESSO. AMICUS CURIAE. INCOMPATIBILIDADE SISTÊMICA. PRINCIPIO DA CELERIDADE.

PRELIMINARES.

ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTIDO FEDERADO PARA ATUAR ISOLADAMENTE EM PROCESSO JUDICIAL ELEITORAL. SUCESSÃO PROCESSUAL. FEDERAÇÃO. VIABILIDADE.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROVEDORES DE APLICAÇÃO. INTERNET. *IN INITIO LITIS*.

MÉRITO. PROPAGANDA ANTECIPADA IRREGULAR. ALEGADA DIFUSÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS E GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADOS SOBRE OS PROCESSOS DE VOTAÇÃO E APURAÇÃO DE VOTOS PARA EMBAIXADORES CREDENCIADOS NO BRASIL. ART. 9º-A DA RESOLUÇÃO 23.610/2019. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRÁTICA, NA FASE DA PRÉ-CAMPANHA, DE COMPORTAMENTOS PROSCRITOS DURANTE A CAMPANHA (ART. 3º-A DA RESOLUÇÃO 23.610). REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE, COM A IMPOSIÇÃO DE MULTA E ORDEM DE REMOÇÃO DE CONTEÚDOS.

Questão de ordem:

1. O pedido de ingresso como *amicus curiae* não se mostra compatível com a celeridade que é inerente aos feitos de índole eleitoral, nos termos do art. 5º da Res. TSE nº 23.478/2016. Precedentes.

Preliminares:

2. Não se admite a atuação isolada em ação judicial eleitoral de partido político que se acha formalmente reunido em federação partidária. A partir do deferimento do seu respectivo registro pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a federação partidária passa a atuar de forma unificada em nome de todas as agremiações que a compõem, como se novo partido fosse.

3. O art. 338 do CPC é materialmente incompatível com o rito marcadamente célere previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e na Res.-TSE no 23.608/2019, que não preveem a possibilidade de deferimento de prazo para eventual emenda à inicial. Hipótese em que o comparecimento espontâneo da parte legítima, anteriormente à triangularização da demanda, permite a sucessão processual, porquanto observados os princípios da celeridade e da primazia da decisão de mérito.

4. À luz do § 4º do art. 40 da Res.-TSE nº 23.610/2019, é prematura a integração dos provedores de aplicação da internet ao polo passivo da representação, *in initio litis*, por força do que dispõe o art. 39 da mesma Resolução, sendo cabível a indicação somente na hipótese de descumprimento de determinações judiciais. Precedentes.

Mérito:

5. A legitimidade e normalidade do pleito (art. 14, § 9º da CRB), em seu viés antecedente de aceitabilidade das regras do jogo e a confiança nos resultados proclamados, qualifica-se como bem jurídico constitucional autônomo a ser tutelado pela Justiça Eleitoral, independentemente da situação particular dos candidatos em disputa (RO 0603975-98, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

6. O art. 9-A da Resolução 23.610/2019 deslocou também para o microsistema de tutela da propaganda eleitoral a proteção autônoma da normalidade e legitimidade da disputa, em seu viés antecedente de aceitabilidade das regras do jogo e a confiança nos resultados proclamados, como valor a ser defendido, de forma independente e descolada de outros bens jurídicos protegidos em tema de propaganda.

7. Comportamentos que tenham alguma conotação eleitoral e que sejam proibidos durante o período oficial de campanha são igualmente proibidos na fase antecedente da pré-campanha, ainda que não envolvam pedido explícito de voto ou não voto, podendo configurar propaganda eleitoral antecipada irregular, nos termos do art. 3º-A da Resolução 23.610/2019. Precedentes.

8. As representações por propaganda eleitoral antecipada irregular, independentemente da causa de pedir, podem ser movidas pelos legitimados ativos indicados no art. 96 da Lei nº 9.504/97 (e não apenas pelo Ministério Público) e, se procedentes, geram a imposição de multa, para além da remoção do conteúdo respectivo, observados os parâmetros estabelecidos pelo § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

9. O eventual questionamento do episódio em sede de representação por propaganda irregular não interfere a apuração do mesmo fato em outras vias processuais autônomas.

10. Numa democracia, não há de ter limites o direito fundamental à dúvida, à curiosidade e à desconfiança. Cada cidadão é livre para crer ou descreer no que bem entender, para duvidar. E essa ampla liberdade de pensamentos não pressupõe ou demanda

elementos racionais que os justifiquem ou legitimem e não precisa fundar-se em discursos intersubjetivamente válidos.

11. A deslegitimação do sistema, a partir da construção de fatos falsos, forjados para conferirem estímulos artificiais de endosso a opiniões pessoais, é comportamento que já não se insere no legítimo direito à opinião, dúvida, crítica e expressão, descambando para a manipulação desinformativa, via deturpação fática, em grave comprometimento da liberdade de “informação”, e com aptidão para corroer a própria legitimidade da disputa em si.

12. Representação julgada procedente.

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (ID 158550669):

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA IRREGULAR. ALEGADA DIFUSÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS E GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADOS SOBRE OS PROCESSOS DE VOTAÇÃO E APURAÇÃO DE VOTOS PARA EMBAIXADORES CREDENCIADOS NO BRASIL. ART. 9º-A DA RESOLUÇÃO 23.610/2019. PRÁTICA, NA FASE DA PRÉ-CAMPANHA, DE COMPORTAMENTOS PROSCRITOS DURANTE A CAMPANHA (ART. 3º-A DA RESOLUÇÃO 23.610).

1- HIPÓTESE CLARA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL, SEMPRE QUE A CAUSA DE PEDIR VERSAR A PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR, OCORRIDA NA VÉSPERA DO INÍCIO DA DISPUTA.

2 - MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, CONSIDERADA A GRAVIDADE DO EPISÓDIO, EXPRESSAMENTE RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO.

3 - POSSIBILIDADE, DURANTE O PROCESSO ELEITORAL, DE INCLUSÃO DE PROCESSOS EM PAUTA A MENOS DE 12 HORAS DA SESSÃO RESPECTIVA, DESDE QUE AMPLAMENTE PUBLICIZADA E DEVIDAMENTE JUSTIFICADA A URGÊNCIA RESPECTIVA, TAL COMO NO CASO CONCRETO – SUSTENTAÇÃO ORAL EM MEIO ELETRÔNICO DEVIDAMENTE FRANQUEADA À DEFESA.

4 - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

5 - EMBARGOS REJEITADOS.

No Recurso Extraordinário (ID 158608529), os Recorrentes apontam ofensa aos arts. 5º, IV e XI, 14, 16, 84, VII, 118 e 220 da CF/1988 aos seguintes fundamentos: i) *“o presente recurso extraordinário demonstrará, de forma direta e concisa, como o C. TSE desconsiderou os preceitos constitucionais relativos à liberdade de expressão, competência da Justiça Eleitoral, funções do Presidente da República e segurança jurídica eleitoral (expressa no princípio da anualidade eleitoral) para impor uma condenação indevida ao Recorrente”* (fl. 9) , a revelar a repercussão geral da matéria (Temas 564 e 837); ii) *“a reunião objeto da presente ação encontra-se fora do escopo de controle judicial, dado seu caráter eminentemente político e cuja discricionariedade está afeta ao chefe do Executivo, como executor de atos de governo próprios a um Estado Soberano”* (fl. 16), não podendo desconsiderar o direito à liberdade de expressão; e iii) *“ainda que louvável a intenção de eventual proteção institucional da Justiça Eleitoral, não se mostra possível que a novel exegese empregada pelo v. acórdão seja aplicada nas eleições de 2022, isso porque a exegese do v. acórdão implica em verdadeira viragem de jurisprudencial, pois dispensou quesito do ‘conteúdo eleitoral’ para conformação do ilícito da propaganda eleitoral antecipada”* (fls. 27-8).

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral aguarda o trancamento do Recurso Extraordinário (ID 158695618).

É o breve relato. Decido.

Verifica-se que a ofensa aos arts. 5º, XI, 16, 84, VII, 118 da CF/1988 não foi objeto de análise no acórdão recorrido, inexistindo, portanto, o indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência do enunciado 282 da Súmula do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*. Nesse sentido: AgR-RE 224.783, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 20/4/2001; RE 299.768, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ de 1º/6/2001; AgR-ARE 1.209.640, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/10/2019; AgR-ARE 1.213.074, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 9/12/2020.

De toda forma, nos termos do acórdão recorrido, a CORTE ELEITORAL assentou como propaganda irregular a divulgação de fatos sabidamente inverídicos e descontextualizados, apta a atingir a integridade do processo eleitoral o discurso transmitido pelo Recorrente, então Presidente da República, em 18/7/2022, para diplomatas reunidos no país.

Destacado, ainda, que a norma do art. 9-A da Resolução TSE 23.610/2019 *"representa verdadeiro desdobramento jurídico do julgamento plenário, por esta Corte Superior, do RO 0603975-98/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, ocasião em que se entendeu, pela vez primeira, que a disseminação, em mídias sociais, de fatos manifestamente inverídicos a respeito do sistema de votação, configura uso indevido dos meios de comunicação e compromete a normalidade e a legitimidade do pleito eleitoral, a ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da LC 64/90"*.

Frisou-se, também, que o teor do art. 3º-A da Resolução TSE 23.610/2019 consolidou a jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL que considera propaganda eleitoral antecipada irregular: aquelas com pedido explícito de voto e aquelas com conotação eleitoral, mesmo sem pedido explícito de voto.

Assim, contrariamente ao alegado, não se aplica o argumento de alteração jurisprudencial no curso do pleito eleitoral, sendo descabida a análise sob o enfoque do Tema 564 de Repercussão Geral.

Em relação à suposta ofensa à liberdade de expressão ao Chefe do Executivo, assentou o acórdão do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL que o preceito constitucional não protege a desinformação contra a legitimidade das eleições. Nesses termos, destacou que *"a manipulação de fatos, (...) como forma artificial de angariar apoios mediante indução em erro, comprometendo o direito de todos e todas a obterem informações minimamente íntegras, tudo isso com ataques que colocam o próprio 'jogo democrático' em risco, é conteúdo que extrapola a liberdade discursiva"*.

Nesse contexto, observa-se que a conduta do Recorrente, à época Presidente da República, extrapola os limites de atuação como Chefe de Estado, sendo legítima a atuação desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA na tutela do processo eleitoral.

Assim, para chegar à conclusão diversa, seria necessária a revisão das provas dos autos, medida inviável nesta sede recursal. Incidência da Súmula 279/STF.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de março de 2023.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Presidente